Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 61/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/14317/2022
PROTOCOLO	:	2202233
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	:	1. VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ; 2. JOSEMAR TOMAZELLI.
INTERESSADOS	:	1. ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA.; 2. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; 3. C.A. HOSPITALAR EIRELI; 4. CECHETTI & KERDIZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 5. CENTERMEDI- COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 6. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; 7. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 8. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 9. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.; 10. DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., 11. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 12. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.; 13. DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI; 14. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKERS EIRELI; 15. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 16. DROGAFONTE LTDA.; 17. ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 18. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 19. FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 20. GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 21. GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 22. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A; 23. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 24. INPHARMA HOSPITALAR LTDA.; 25. MED CENTER COMERCIAL LTDA.; 26. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 27. NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.; 28. PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.; 29. PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 30. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 31. RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 32. SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 33. SUPERA MED. HOSPITALAR EIRELI; 34. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 35. TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; 36. WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e Resolução n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 64/2022, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2022, celebrada entre o **Município de Naviraí**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e seguintes empresas compromitentes: 1- Ágil Medicamentos Ltda.; 2- Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.; 3- C.A. Hospitalar Eireli; 4- Cechetti & Kerdiz Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 5- Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 6- Científica Médica Hospitalar Ltda.; 7- Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.; 8- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; 9- Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; 10 – Destra Distribuidora de Medicamentos Ltda., 11- Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 12- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.; 13- Distribuidora Brasil Coml de Produtos Médicos Hospitalares Eireli; 14- Distribuidora de Medicamentos Backers Eireli; 15- Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 16- Drogafonte Ltda.; 17- Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares; 18- Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 19- Flymed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 20- Georgini Produtos Hospitalares Eireli; 21- Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 22- Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A; 23- Inovamed Hospitalar Ltda.; 24- Inpharma Hospitalar Ltda.; 25- Med Center Comercial Ltda.; 26- Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 27- Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; 28- Pontamed Farmacêutica Ltda.; 29- Pro-Saúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 30- Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 31- Rg2s Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 32- SOS Distribuidora Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda.; 33- Supera Med. Hospitalar Eireli; 34- Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli; 35- Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.; 36- Wf Distribuidora de Medicamentos Ltda., com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico n. 64/2022** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 49/2022**, entre o Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes: 1- Ágil Medicamentos Ltda.; 2- Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.; 3- C.A. Hospitalar Eireli; 4- Cechetti & Kerdiz Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 5- Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 6- Científica Médica Hospitalar Ltda.; 7- Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.; 8- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; 9- Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; 10 – Destra Distribuidora de Medicamentos Ltda., 11- Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 12- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.; 13- Distribuidora Brasil Coml de Produtos Médicos Hospitalares Eireli; 14- Distribuidora de Medicamentos Backers Eireli; 15- Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 16- Drogafonte Ltda.; 17- Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares; 18- Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 19- Flymed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 20- Georgini Produtos Hospitalares Eireli; 21- Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 22- Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A; 23- Inovamed Hospitalar Ltda.; 24- Inpharma Hospitalar Ltda.; 25- Med Center Comercial Ltda.; 26- Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 27- Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; 28- Pontamed Farmacêutica Ltda.; 29- Pro-Saúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 30- Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 31- Rg2s Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 32- SOS Distribuidora Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda.; 33- Supera Med. Hospitalar Eireli; 34- Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli; 35- Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.; 36- Wf Distribuidora de Medicamentos Ltda., tendo como objeto o registro de preços para a aquisição futura de medicamentos.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA – DFS - 1219/2023 (pç. 73, fls. 6148-6151), concluindo:

> Com base na Resolução nº 88/2019, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1803/2023 (pç. 75, fls. 6153-6154), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Mediante o exposto, concordando integralmente com a análise técnica, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 64/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

I – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pelas conclusões da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Eletrônico n. 64/2022 (pç. 73, fls. 6148-6151) realizado pelo tipo "menor preço - unitário", para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para a aquisição de medicamentos, atende às disposições das Leis Federais n. 10.520, de 2002, e n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2022 (pç. 69, fls. 6072-6132), com período de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do seu extrato na imprensa oficial, contém todas as cláusulas obrigatórias em consonância com os arts. 15, II, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, estabelecendo o prazo de validade, a publicação e a adoção ao sistema de registro de preços, regulamentado em conformidade com o Decreto n. 55 de 17/7/2014 (pç. 71, fls. 6137-6142).

Por derradeiro, verifico que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo VI, item 7.2.1.1, "b" da Resolução n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 64/2022**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 49/2022**, celebrada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e seguintes empresas compromitentes: 1- Ágil Medicamentos Ltda.; 2- Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.; 3- C.A. Hospitalar Eireli; 4- Cechetti &

Kerdiz Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 5- Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 6- Científica Médica Hospitalar Ltda.; 7- Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.; 8- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; 9- Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; 10 – Destra Distribuidora de Medicamentos Ltda., 11- Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 12- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.; 13- Distribuidora Brasil Coml de Produtos Médicos Hospitalares Eireli; 14- Distribuidora de Medicamentos Backers Eireli; 15- Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 16- Drogafonte Ltda.; 17- Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares; 18- Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 19- Flymed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 20- Georgini Produtos Hospitalares Eireli; 21- Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 22- Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A; 23- Inovamed Hospitalar Ltda.; 24- Inpharma Hospitalar Ltda.; 25- Med Center Comercial Ltda.; 26- Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 27- Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; 28- Pontamed Farmacêutica Ltda.; 29- Pro-Saúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 30- Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 31- Rg2s Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 32- SOS Distribuidora Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda.; 33- Supera Med. Hospitalar Eireli; 34- Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli; 35- Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.; 36- Wf Distribuidora de Medicamentos Ltda.;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS/DSSM